

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2011
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se, no art. 1º do projeto, a seguinte nova redação para o art. 18 da Lei nº 8.935/94:

“Art. 18. Os valores conferidos aos títulos serão os seguintes:

I – cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício em qualquer carreira jurídica: um ponto;

II – cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, de titularidade de delegação de serventia notarial ou de registro, ou cargo ou função equivalente em serventia oficializada ou judicial: um ponto;

III - cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, da função de substituto de serventia notarial ou de registro, ou cargo ou função equivalente em serventia oficializada ou judicial: oito décimos de ponto;

IV - cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, no cargo de escrevente de serventia notarial ou de registro, ou cargo

equivalente em serventia oficializada ou judicial: seis décimos de ponto;

V - cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, no cargo de auxiliar de serventia notarial ou de registro, ou cargo equivalente em serventia oficializada ou judicial: cinco décimos de ponto;

VI – cada período de noventa dias de exercício em trabalho de intervenção, ininterruptos ou não, contados de uma só vez, sem prejuízo do disposto nos itens I a V, em serventia notarial ou de registro, ou cargo ou função equivalente em serventia oficializada ou judicial: dois décimos de ponto;

VII – cada período de noventa dias de exercício como designado responsável pelo expediente de serventia notarial ou de registro vaga, ou em serventia oficializada ou judicial, ininterruptos ou não, contados de uma só vez: dois décimos de ponto;

VIII – cada participação em eleição, como auxiliar convocado pela Justiça Eleitoral, considerados o 1º e 2º turno quando houver, de serviço prestado, em igual condição, à Justiça Eleitoral: um décimo de ponto;

IX – título de bacharel em Direito registrado: um ponto;

X – título reconhecido de Doutorado em Direito: três décimos de ponto;

XI - título reconhecido de Mestrado em Direito: dois décimos de ponto;

XII - outro título de formação universitária registrado: meio ponto;

XIII - título de formação secundária, qualquer deles, contado de uma só vez: dois décimos de ponto;

§ 1º - A pontuação acima se aplica, no que couber, aos concursos de remoção, de ingresso ou início na atividade, ou de provimento da titularidade da delegação de serventia de outra natureza.

§ 2º Os títulos deverão ser apresentados na oportunidade indicada no edital." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo a alteração do artigo 18, da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, para estabelecer, na Lei Federal, a avaliação dos títulos a serem seguidas nos concursos.

Essa avaliação é imprescindível, especialmente, no que se refere à consideração do tempo de serviço em serventia notarial e de registro, para que haja nos concursos o recrutamento dos candidatos de maior conhecimento e mais especializados na atividade. Imprescindível ser bacharel em Direito, ter curso de especialização em Mestrado, Doutorado em Direito, sim. Mas, o candidato precisa conhecer profundamente a atividade notarial e de registro, haja vista o § 2º do artigo 15, da Lei Federal nº 8.935/94, que permite a participação nos concursos do não bacharéis em Direito, desde que contem pelo menos dez anos em serviço notarial e de registro.

Com essa regra a Lei Federal, na origem, estabeleceu o norte das matérias, ou seja da natureza das serventias vagas, experiência e especialização, para o provimento das serventias notariais e de registro.

Se o candidato tiver as especializações de nível superior, melhor. Vale até para aqueles que se candidatam às serventias de localidades mais complexas.

Porém, para o provimento das pequenas e deficitárias serventias, o candidato terá que demonstrar conhecimento técnico e experiência da natureza da serventia vaga. E isto só será apurado nos concursos, além das provas sobre a natureza das serventias, se na avaliação dos títulos for computado o tempo de serviço como auxiliar, escrevente, substituto, interventor, designado pelo expediente e de titular de serventia

notarial e de registro. Até porque, no concurso público, é avaliado como título o tempo de serviço prestado em qualquer carreira jurídica.

Por outro lado, considerando as peculiaridades das mais diversas regiões deste País de dimensões continentais, se faz mister que, na avaliação dos títulos, seja considerada, inclusive, a formação secundária. Nessas regiões, pode haver só candidatos, não bacharéis em Direito, mas com dez anos em serviço notarial e de registro. Nesse caso, o requisito do curso secundário pode fazer a diferença no recrutamento do candidato com melhor formação.

Note-se que, desde o início, a maior preocupação da presente proposta, consiste em dar condições aos Tribunais de Justiça Estaduais, de prover as pequenas e deficitárias serventias notariais e de registro, as quais se consubstanciam na imensa maioria de serventias deste País.

Sala das Comissões 10 de maio de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**